



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024720-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA, é agravado HS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49264

Agravo de Instrumento nº 2024720-26.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 27ª Vara Cível do Foro Central Cível

Agravante: Objetiva Soluções em Consórcios S/S Ltda

Agravado: HS Administradora de Consórcio Ltda

RECURSO – O presente recurso deve ser conhecido, por aplicação do princípio de que o rol do art. 1.015, do CPC, conforme orientação do Eg. STJ (REsp 1.696.396/MT e 1.704.520/MT), é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação - Na espécie, a postergação do julgamento da questão decidida pela r. decisão agravada e controvertida no presente feito – MM Juízo competente para o julgamento da ação – para o julgamento da apelação apresenta risco de manifesto prejuízo, ante a necessidade de produção de prova para o deslinde do feito.

PROCESSO - Rejeitado o pedido de suspensão do julgamento do recurso até o julgamento do Tema 1282, STJ. PROCESSO – Decisão que acolheu a exceção de incompetência territorial e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Dois Irmãos/RS - A relação contratual entre administradora de consórcio e adquirente da cota está subordinada ao CDC - A qualidade de consumidor de cedente em contratos de participação financeira não se estende ao cessionário, o que acarreta a aplicação das regras comuns de definição do foro de competência previstas no CPC - A sub-rogação da seguradora nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano (art. 786, CC) limita-se aos direitos de natureza material, não abrangendo os de natureza processual, como a definição da competência, de forma que inaplicável o art. 101, I, CDC, no que concerne à escolha pela parte seguradora do foro de seu domicílio para o ajuizamento de demanda regressiva - Agiu com acerto o MM Juízo da causa em acolher a preliminar de incompetência do Juízo, aduzida pela administradora de consórcio em ação ajuizada por cessionário de cota, determinando a remessa dos autos para o foro do domicílio da parte ré – Dois Irmãos/SC - (CPC, art. 46, caput, e 53, IV, “a”), ante a inaplicabilidade do art. 101, I, CDC, porque: (a) a ação de origem não se trata de ação regressiva de seguradora sub-rogada em direitos do segurado após o pagamento de indenização por sinistro e, caso assim o fosse, a sub-rogação nos direitos e ações que competirem ao segurado (art. 786, CC) limita-se aos direitos de natureza material e (b) ainda que assim não o fosse, no caso dos

autos, não é aplicável o CDC à parte agravante, porque atua como cessionária de cotas de consórcio – Revogação do efeito suspensivo concedido.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 261/262 dos autos de origem, que acolheu a exceção de incompetência territorial e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Dois Irmãos/RS.

A parte agravante pleiteia a reforma da r. decisão do MM Juízo da causa, sustentando que: (a) é necessária a suspensão do julgamento do recurso até o julgamento do Tema 1282, STJ; (b) “(...) a administradora Agravada exerce vastamente a sua atividade de venda de consórcio em todo o território nacional e possui agências em diversas localidades do país, sendo algumas delas na cidade de São Paulo, atraindo assim a competência nos termos dos art. 53, inciso III, alíneas “b” e “d” do Código de Processo Civil”; (c) “(...) considerando que a Agravada tem agência localizada em São Paulo, na Rua Dr. Silvio Dante Bertacchi nº 546, a presente demanda também pode ser ajuizada em São Paulo. Vejamos o endereço extraído da página da Agravada em seu sítio, na internet, acesso realizado em 04/02/2025”; (d) “(...) também pode ser ajuizada em São Paulo. Vejamos o endereço extraído da página da Agravada em seu sítio, na internet, acesso realizado em 04/02/2025”; (e) “(...) a cláusula de eleição de foro é totalmente abusiva na medida que a Administradora possui operação nos estados que vende seu produtos, no entanto, na cláusula de eleição de foro de todos os seus contratos de adesão aponta, de forma unilateral, o foro da Cidade de Dois Irmãos/RS para dirimir as controvérsias de todos os seus contratos, mesmo que vendidos em outros estados, restando nítido o caráter de prejudicar quem litigar com ela”; (f) “(...) estando a Agravante sediada no bairro da Aclimação, a circunscrição territorial para a propositura da presente ação é do Foro Central da Capital - SP, conforme orienta o site do Tribunal de Justiça de São Paulo com base no seu CEP, a exemplo de outras ações envolvendo as mesmas partes” e (g) “Vale mencionar a tese firmada no Tema 361 do STF (a cessão de crédito não implica a alteração de sua natureza) pode e deve – posto que fixada em sede de repercussão geral – ser aplicada aos demais casos de cessão de crédito, independentemente da sua natureza e das condições do cessionário”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo, quanto à determinação de remessa dos autos para a Comarca de Dois Irmãos/RS (fls. 291).

A parte agravada não ofereceu resposta (fls. 294).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de obrigação de fazer” promovida pela parte agravante contra a parte agravada, objetivando que a parte ré “anote em seu sistema e registros que a Requerente é cessionária dos créditos oriundos da cota de consórcio cancelada nº 249-04, do grupo nº 1033, contrato nº 261442, cedido pelo(a) consorciado(a) excluído(a): GABRIELA RODRIGUESMAFRA LEAL, e, por via de consequência, se abstenha de fazer o pagamento do crédito cedido a(o) consorciado(a) cedente”.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

A exceção de incompetência merece acolhimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer. Aduz a requerente ser cessionária e mandatária dos direitos creditórios e seus acessórios sobre a cota de consórcio adquirida e, consequentemente, consumidora por sub-rogação, podendo propor a demanda em seu domicílio.

Anoto que o Eg Tribunal de Justiça de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram entendimento no sentido de que a sub-rogação se dá somente em relação aos direitos materiais, não abrangendo os direitos processuais.

Aplicam-se, no caso, as regras de competência do art. 53, III, a, e IV, a, do Código de Processo Civil: "Art. 53. É competente o foro: III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica; IV - do lugar do ato ou fato para a ação: a) de reparação de dano;"

A prerrogativa do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor (Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços (...) I - a ação pode ser proposta do domicílio do autor) é exclusiva da vítima (consumidor) e não se estende à cessionária, que não se encontra em situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade em relação à ré.

Neste sentido, esta E. Corte já decidiu:

"Ação de obrigação de fazer. Cessão de crédito de cota de consórcio. Pretensão de reforma da respeitável decisão que declarou a incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos para a Comarca da parte requerida. Descabimento. Parte autora que não desfruta do privilégio conferido ao consumidor, em caráter personalíssimo, por ser hipossuficiente e vulnerável. Sub-rogação limitada ao direito material. Inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor. Competência do foro do

domicílio da ré. Decisão mantida. Recurso não provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2338049-66.2024.8.26.0000; Relator (a):JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

"OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - Cessão de cota de consórcio cancelada - Sub-rogação apenas em relação aos direitos materiais, não se estendendo aos direitos processuais - Opção de escolha do foro do domicílio do consumidor, prevista no art. 101, I, do Código do Consumidor, que não é oponível à cessionária sub-rogada - Precedentes - Determinação de redistribuição dos autos mantida - Recurso desprovido, revogado efeito suspensivo.(TJSP; Agravo de Instrumento 2307696-43.2024.8.26.0000; Relator (a):Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)"

Assim, considerando que a requerida tem sede em Dois Irmãos/RS e estando a autora sujeita à regra do artigo 46 do CPC, por não se transmitir às empresas de consórcio a prerrogativa processual do foro excepcional, acolho a preliminar, declarando-se a incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Dois Irmãos/RS, após decurso do prazo recursal.

Int".

2. A parte agravante pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para a “decretação da comarca de São Paulo – SP como foro competente para o processamento da ação de obrigação de fazer”.

3. O presente recurso deve ser conhecido, por aplicação do princípio de que o rol do art. 1.015, do CPC, conforme orientação do Eg. STJ (REsp 1.696.396/MT e 1.704.520/MT), é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Na espécie, a postergação do julgamento da questão decidida pela r. decisão agravada e controvertida no presente feito – MM Juízo competente para o julgamento da ação – para o julgamento da apelação apresenta risco de manifesto prejuízo, ante a necessidade de produção de prova para o deslinde do feito.

4. Rejeita-se o pedido de suspensão do julgamento do recurso até o julgamento do Tema 1282, STJ.

Isso porque: **(a)** por v. Acórdão publicado em 25.02.2025, o Tema 1282, STJ foi julgado, sendo que, a Corte Especial, por

unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, fixando a seguinte tese jurídica, para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC: "o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva" e **(b)** da simples leitura do deliberado, verifica-se que a hipótese do recurso repetitivo é diversa da matéria discutida na ação de origem.

5. Mantém-se a r. decisão agravada.

5.1. A relação contratual entre administradora de consórcio e adquirente da cota está subordinada ao CDC.

Nesse sentido, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: **"RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DE VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE NA RELAÇÃO DAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO E OS CONSUMIDORES CONSORCIADOS. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 515 DO CPC. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos realizados entre as empresas administradoras de consórcios e seus consumidores consorciados. Precedentes. 2. O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum, previsto no artigo 515 do CPC. Precedentes. 3. Recurso especial provido."** (REsp 1128777/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, data da publicação: 30/10/2012, o destaque não consta do original).

Oportuno salientar que: **(a)** Nos termos da Súmula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; e **(b)** equiparam-se às instituições financeiras as administradoras de consórcio. Nesse sentido, a orientação do julgado do Eg. STJ extraído do respectivo site: **"DIREITOS COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRADORA DE CONSORCIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUJEIÇÃO A LEI 6.024/74. [...] I - TENDO A ADMINISTRADORA DE CONSORCIO POR OBJETIVO ANGARIAR DINHEIRO DE TERCEIROS PARA A AQUISIÇÃO DE DETERMINADOS BENS, RECEBENDO ESSES VALORES, MANTENDO-OS EM SEU NOME E PODENDO INCLUSIVE APLICÁ-LOS, CARACTERIZA-SE ELA COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SUJEITANDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DA LEI 6.024/74.[...]"** (STJ-4ª Turma, REsp 92805, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 16.04.98, o destaque não consta do original).

5.2. A qualidade de consumidor de cedente em contratos de participação financeira não se estende ao cessionário, o que acarreta a aplicação das regras comuns de definição do foro de competência previstas no CPC.

Nesse sentido, a orientação do Eg. STJ: **(a)** **"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.**

COMPETÊNCIA RELATIVA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA PARTE ATÉ O INÍCIO DO JULGAMENTO DO RECURSO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL OBJETIVANDO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES POR CESSÃO DE DIREITO. CESSIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA DO CDC. FORO DA SEDE DA DEMANDADA, LOCAL ONDE DEVERÁ SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, NA HIPÓTESE DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ART. 75, IV, DO CC/2002. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A competência traçada pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, que confere atribuição aos órgãos fracionários, é de natureza relativa, de sorte que deve ser suscitada após a distribuição do feito até o início do julgamento. Precedentes. 2. **A qualidade de consumidor de cedentes de contratos de participação financeira, principalmente quanto a sua hipossuficiência - condição personalíssima -, não se estende ao cessionário, sendo aplicável as regras comuns de definição do foro de competência.** 3. "O domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, não sendo possível o ajuizamento da ação em locais nos quais a recorrente mantém suas filiais se a obrigação não foi contraída em nenhuma delas". (REsp 1.608.700/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 31/3/2017). 4. **Na espécie, em se tratando de cessionário de contrato de participação financeira, o foro competente para a análise da demanda é onde se encontra a sede da demandada, qual seja, a comarca da capital do Rio de Janeiro/RJ, por também se tratar do local onde a obrigação deverá ser satisfeita, acaso acolhida a pretensão deduzida em juízo.** 5. Agravo interno não provido" (4ªT, AgInt nos EDcl no REsp n.º 1.632.585/PR, rel. Min. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 13/6/2017, DJe de 19/6/2017, o destaque não consta do original) e **(b)** "RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CESSÃO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. MILHARES. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DO CEDENTE. TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO IDENTIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA. LOCAL DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às ações que têm como objeto o cumprimento de contratos de participação financeira, pois diretamente atrelados ao serviço de telefonia. 2. Na hipótese, a recorrida é cessionária de milhares de contratos de participação financeira, os quais já foram objeto de negociações anteriores. Não está presente nenhum vínculo com a situação originária do adquirente da linha telefônica, interessado na utilização do sistema de telefonia. 3. **As condições personalíssimas do cedente não se transmitem ao cessionário. Assim, a condição de consumidor do promitente-assinante não se transfere aos cessionários do contrato de participação financeira. Precedente.** 4. A situação dos autos retrata transações havidas entre sociedades empresárias, de índole comercial, não se identificando quer a vulnerabilidade, quer a hipossuficiência do cessionário. 5. Incide, na hipótese, a regra geral de competência, visto não haver convenção em sentido diverso e o contrário não decorrer da natureza da obrigação e das circunstâncias do caso. 6. O domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, não sendo possível o ajuizamento da ação em

locais nos quais a recorrente mantém suas filiais se a obrigação não foi contraída em nenhuma delas. 7. Recurso especial provido” (3ªT, REsp nº 1.608.700/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 9/3/2017, DJe 31/3/2017, o destaque não consta do original)

5.3. A sub-rogação da seguradora nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano (art. 786, CC) limita-se aos direitos de natureza material, não abarcando os de natureza processual, como a definição da competência, de forma que inaplicável o art. 101, I, CDC, no que concerne à escolha pela parte seguradora do foro de seu domicílio para o ajuizamento de demanda regressiva.

Nesse sentido, a orientação:

(a) do Eg. STJ: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESSARCITÓRIA. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por SOMPO SEGUROS S.A. contra acórdão proferido pelo TJSP, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **AÇÃO REGRESSIVA - Insurgência contra a decisão que acolheu a preliminar de incompetência arguida pela agravada e determinou a remessa dos autos à Comarca de Florianópolis/SC - Sub-rogação em todos os direitos, ações, privilégios e garantias que competiriam à segurada contra o autor do dano, prestador do serviço defeituoso, nos limites do contrato de seguro (arts. 349 e 786 do Código Civil), cabendo, no caso, a aplicação dos institutos da legislação consumerista - Possibilidade de opção pelo ajuizamento da ação no foro do local do fato danoso (art. 53, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil), no foro do domicílio do autor (art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor) ou no foro do local da sede da pessoa jurídica demandada (art. 53, inciso III, alínea "a", do CPC/15) - O domicílio da autora supramencionado, todavia, não é o da própria seguradora, devendo esta agir nos limites do que seria possível à sua própria segurada, que não possui domicílio em São Paulo/SP - Negado provimento.** Nas razões do recurso especial, a agravante aponta violação dos arts. 786 e 349 do CC/2002 e 101, I, do CDC, insurgindo-se contra o reconhecimento da competência da Justiça Comum Estadual da Comarca de Florianópolis, aduzindo que, ao subrogar-se nos direitos do consumidor, pelo pagamento da indenização, a seguradora subroga-se em todos os direitos, inclusive o de ajuizar a ação no foro de seu domicílio. Assevera (e-STJ, fl. 48/51): Entretanto, faz-se mister destacar que, os segurados da Recorrente são destinatários finais dos serviços de distribuição de energia prestados pela Recorrida, de modo que, é concreta a relação de consumo entre o segurado da Recorrente com a Recorrida, conforme a seguir demonstrado. Informa que ao realizar o pagamento da indenização securitária, a autora sub-rogou-se em todos os direitos de seu segurado, nos termos do artigo 786, do Código Civil, corroborado pela Súmula n.º 188, do Supremo Tribunal Federal. “Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado

contra o autor do dano. (..)” “Súmula 188, STF. O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro” E o efeito da sub-rogação está previsto no art. 349, do mesmo diploma legal, verbis: “Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores. Com a sub-rogação de direitos, tornou-se extensível à Recorrente à aplicação das normas consumeristas, incluindo a prerrogativa de ajuizamento da ação no seu domicílio, nos termos do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. E como há evidente relação de consumo entre os segurados e a empresa requerida, contempla-se matéria disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo a requerente a faculdade de ajuizar a ação em seu domicílio ou no da sede da empresa-ré. Portanto, optando a seguradora, que se sub-rogou nos direitos, ações, privilégios e garantias dos seus segurados, pelo foro de seu domicílio, incabível a declinação de competência e a remessa dos autos ao foro do domicílio da parte ré. Desta forma, tem-se que a Recorrente sub-rogou-se nos mesmos direitos que seus beneficiários, ou seja, no tanto no aspecto material, quanto processual, vez que na sub-rogação transferem-se ao novo credor TODOS OS DIREITOS, privilégios e garantias do credor primitivo (segurados), tal como não se vislumbra peculiaridade e/ou impeçam o julgamento pelo Juízo prevento, vez que tal ação versa quanto a cobrança de valor pago pela Requerente e que em verdade era devido pela Companhia, ora Recorrida. Verifica-se, portanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo no que tange à competência territorial e a inversão do ônus da prova em benefício da Recorrente, sub-rogada na esfera jurídica dos consumidores lesados pela Recorrida, isto porque a relação a ser analisada não é a relação existente entre a Recorrente e a Recorrida, mas sim a relação originária existente entre a Recorrida e o Segurado da Recorrente. Ora, uma vez reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações em que a seguradora sub-roga-se nos direitos de seus segurados, não se pode condicionar a escolha de determinados artigos a sua aplicabilidade. Importante ressaltar que, no tocante à competência, o Código de Defesa do Consumidor não prevê requisitos para a aplicação da regra prevista em seu artigo 101, I, de modo que não há óbice à Seguradora, considerada a já mencionada sub-rogação nos direitos do consumidor, que a impeça de ajuizar a ação regressiva no foro de seu próprio domicílio. Por fim, tem-se que, a aplicação da Lei Consumerista trata-se de lei especial e esta deve prevalecer em detrimento da aplicação da lei geral. Em havendo normas conflitantes referente à fixação de competência deve-se aplicar àquela prevista no Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a R. decisão interlocutória deve ser reformada, devendo ser reconhecida a competência do Foro de São Paulo/SP para julgar e processar o presente feito. Não foram apresentadas contrarrazões. A inadmissão do recurso se deu por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, daí o presente agravo. É o relatório. **Passo a decidir.** Foram minimamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Sobre a questão da competência, no caso concreto, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 36/37): **Quanto ao mérito, verifica-se entre a agravada e a segurada da agravante a existência de relação de consumo, por ser a primeira pessoa jurídica privada voltada para a prestação de serviço, e a segunda, pessoa jurídica que utiliza o serviço como destinatária final (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Assim, ao pagar a indenização securitária, a seguradora sub-roga-se em todos os direitos,**

ações, privilégios e garantias que competiriam à segurada contra o autor do dano, prestador do serviço defeituoso, nos limites do contrato de seguro (arts. 349 e 786 do Código Civil), cabendo, no caso, a aplicação dos institutos da legislação consumerista. Por este motivo é que a jurisprudência admite a opção pelo ajuizamento da ação no foro do local do fato danoso (art. 53, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil), no foro do domicílio do autor (art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor), que geralmente coincide com o anterior, ou no foro do local da sede da pessoa jurídica demandada (art. 53, inciso III, alínea "a", do CPC/15), à escolha da parte autora. A corroborar o acima exposto, tem-se a Súmula 77 desta Egrégia Corte, cuja remissão se refere ao Código de Processo Civil de 1973: "A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos". Em suma, a seguradora age como se fosse a sua segurada, e esta, na qualidade de consumidora, poderia, dentre as opções supramencionadas, propor a ação onde entendesse mais conveniente. Deturparia tal sistemática, contudo, imaginar que o domicílio da autora seja o da própria seguradora, devendo esta agir, como dito, nos limites do que seria possível à sua própria segurada, que não possui domicílio em São Paulo/SP. Assim, no caso em tela, o local do fato danoso, o domicílio da autora e o local da sede da pessoa jurídica demandada são o mesmo, ou seja, Florianópolis/SC. Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da decisão recorrida, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau. **O STJ já se pronunciou sobre questão semelhante, conforme se infere do julgado a seguir:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. DANO EM CARGA DURANTE TRANSPORTE INTERNACIONAL. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO MATERIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. MATÉRIA PROCESSUAL. INOPONIBILIDADE À SEGURADORA SUB-ROGADA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. SÚMULA 283/STF. 1. Ação regressiva de ressarcimento, ajuizada em 26/06/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 05/02/2020 e concluso ao gabinete em 08/09/2021. 2. **O propósito recursal é decidir (I) se a cláusula de eleição de foro firmada entre a autora do dano e o segurado vincula a seguradora em ação regressiva na qual pleiteia o ressarcimento do valor pago ao segurado em virtude do dano na carga durante transporte internacional; e (II) se a Convenção de Montreal é aplicável à hipótese em julgamento.** 3. De acordo com o art. 786 do CC, depois de realizada a cobertura do sinistro, a seguradora sub-rogar-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, nos limites do valor pago. 4. **O instituto da sub-rogação transmite apenas a titularidade do direito material, isto é, a qualidade de credor da dívida, de modo que a cláusula de eleição de foro firmada apenas pela autora do dano e o segurado (credor originário) não é oponível à seguradora sub-rogada.** 5. Tendo o acórdão recorrido decidido pela não aplicação da Convenção de Montreal na hipótese em julgamento, a falta de fundamentação pela recorrente quanto à aplicação da referida Convenção, sem indicar, por exemplo, em qual de seus dispositivos se enquadra a situação fática da presente demanda, enseja a incidência da Súmula 283/STF. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1962113/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022) RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO - AÇÃO DE REGRESSO - SUB-ROGAÇÃO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO - MATÉRIA PROCESSUAL - INOPONIBILIDADE AO SUB-ROGADO - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - O instituto da sub-rogação transfere o crédito apenas com suas características de direito material. A cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato entre segurado e transportador não opera efeitos com relação ao agente segurador sub-rogado. II - Acórdão assentado em mais de um fundamento, sem que todos tenham sido objeto de impugnação. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 1038607/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 05/08/2008) Nesse contexto, o entendimento da Corte local coincide com a jurisprudência do STJ ao reconhecer que a sub-rogação limita-se aos direitos de natureza material e não aos de natureza processual, como a definição da competência, pretendida pela agravante. Dessa forma, incidente o óbice da Súmula n. 568/STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se” (AREsp 2.036.742, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/05/2022, o destaque não consta do original) e

(b) deste Eg. Tribunal de Justiça: (b.1) “RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO -- CONTRATO DE SEGURO CONTRA DANOS ELÉTRICOS – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – COMPETÊNCIA RELATIVA – SUB-ROGAÇÃO – LIMITES. Insurgência contra a respeitável decisão saneadora que acolheu preliminar de incompetência relativa para declarar a competência do foro do local do fato para o julgamento do feito (art. 53, IV, "a", CPC). Recurso conhecido mediante interpretação extensiva da hipótese prevista no inciso III do artigo 1.015 do CPC e em consonância com o entendimento firmado no REsp. (repetitivo) nº 1.696.396-MT. Seguradora (agravante) que sustenta a possibilidade de ajuizamento da ação no foro de sua escolha, por força da sub-rogação em todos os direitos de seus segurados (arts. 786, CC, e 101, I, do CDC). A sub-rogação da seguradora nos direitos dos consumidores/segurados para o ajuizamento da ação regressiva refere-se ao direito material que aquela tem de ser ressarcida pelo causador do dano, conforme entendimento do C. STJ, aplicando-se, nesse caso, a regra de competência disposta no artigo 53, incisos III, "a", e IV, "a", CPC. A faculdade prevista no artigo 101, inciso I, do CDC é prerrogativa exclusiva da vítima (consumidor), que não se estende à seguradora, pois esta não se encontra em situação de hipossuficiência, ou vulnerabilidade, técnica em relação à prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica. Precedentes deste E. TJSP. O ajuizamento da ação no foro de domicílio da Seguradora (São Paulo-SP), que não coincide com o foro de domicílio de seus segurados, importaria em desvirtuamento das regras de competência prevista no CDC e da própria sub-rogação. Seguradora sub-rogada que deve agir como se fosse o seu segurado, ou

seja, dentro dos limites do que seria possível aos seus próprios segurados, os quais, no caso vertente, possuem domicílio na cidade de Camboriú-SC, que coincide com o local do fato danoso e o da sede da empresa agravada. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido (25ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2026321-72.2022.8.26.0000, rel. Des. Marcondes D'Angelo, j. 01/04/2022, o destaque não consta do original) e **(b.2)** “COMPETÊNCIA DE FORO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO. PEDIDO FORMULADO POR SEGURADORA SUB-ROGADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. PREVALECIMENTO. SEGURADORA QUE NÃO DESFRUTA DO PRIVILÉGIO CONFERIDO AO CONSUMIDOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A seguradora, tendo realizado o pagamento correspondente à cobertura dos danos em favor dos segurados, assumiu o posicionamento respectivo, em virtude de sub-rogação, de modo que o contrato firmado se submete às regras consumeristas. 2. **Alegada a incompetência de foro, por parte da ré, o Juízo acolheu a exceção, solução que deve prevalecer, pois o privilégio atribuído ao consumidor é personalíssimo (CDC, artigo 101, I), não conferindo à seguradora a possibilidade de optar pelo foro do próprio domicílio para demandar.** 3. Essa é a orientação adotada pelo C Superior Tribunal de Justiça em situação análoga, e deve ser aplicada à hipótese” (31ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2045346-71.2022.8.26.0000, rel. Des. Antonio Rigolin, j. 22/03/2022, o destaque não consta do original).

5.4. Aplicando à espécie as premissas supra, agiu com acerto o MM Juízo da causa em acolher a preliminar de incompetência do Juízo, aduzida pela administradora de consórcio em ação ajuizada por cessionário de cota, determinando a remessa dos autos para o foro do domicílio da parte ré – *Dois Irmãos/SC* - (CPC, art. 46, caput, e 53, IV, “a”), ante a inaplicabilidade do art. 101, I, CDC, porque: **(a)** a ação de origem não se trata de ação regressiva de seguradora sub-rogada em direitos do segurado após o pagamento de indenização por sinistro e, caso assim o fosse, a sub-rogação nos direitos e ações que competirem ao segurado (art. 786, CC) limita-se aos direitos de natureza material e **(b)** ainda que assim não o fosse, no caso dos autos, não é aplicável o CDC à parte agravante, porque atua como cessionária de cotas de consórcio.

Nesse sentido, para casos análogos, envolvendo a mesma administradora de consórcio ré, a orientação deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Cessão de crédito de cota de consórcio – Incompetência territorial reconhecida – Inconformismo da autora – DESCABIMENTO – Instituto da sub-rogação limitado aos direitos de natureza material do crédito, como sua titularidade, não se estendendo aos de natureza processual, como a definição das regras de competência – Competência territorial que deve ser determinada pelo foro da sede da requerida – Inteligência do art. 53, “a”, do Código de Processo Civil – Inoponibilidade da opção de escolha do foro de domicílio do consumidor à cessionária sub-rogada – Inaplicabilidade do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor – De rigor a redistribuição do feito à sede da requerida, na

comarca de Dois Irmãos/RS - Suspensão do feito em virtude do Tema Repetitivo nº 1282 não aplicável ao caso concreto – R. decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO” (11ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2352455-92.2024.8.26.0000, rel. Des. José Marcelo Tossi Silva, j. 29/01/2025, o destaque não consta do original); **(b)** “Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. **Competência territorial. Ação de indenização por rescisão contratual. I. CASO EM EXAME** Decisão de primeiro grau que declarou a incompetência territorial para conhecimento e processamento da ação, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Comarca de Dois Irmãos/RS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Incompetência territorial. III. RAZÕES DE DECIDIR **Empresa especializada em compra e venda de cotas de consórcio. Cláusula de eleição de foro que apenas deve ser afastada caso demonstrada a hipossuficiência capaz de obstar o acesso à Justiça. Situação não verificada no presente feito. IV. DISPOSITIVO E TESE** Decisão mantida. Recurso não provido. Jurisprudência citada: TJSP; Agravo de Instrumento 2041269-48.2024.8.26.0000; TJSP; Agravo de Instrumento 2309608-75.2024.8.26.0000; TJSP; Agravo de Instrumento 2245789-67.2024.8.26.0000” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2376095-27.2024.8.26.0000, rel. Des. Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, j. 18/12/2024, o destaque não consta do original) e **(c)** “Direito processual civil. **Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Cessão de créditos decorrentes de cota de consórcio cancelada. Incompetência territorial declarada de ofício. Possibilidade. Prática abusiva configurada.** Recurso não provido. I. CASO EM EXAME 1. **Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a incompetência territorial do juízo de origem e determinou a redistribuição dos autos para o foro de domicílio do réu, no caso, a Comarca de Dois Irmãos/RS. A demanda original trata de ação de obrigação de fazer, visando registrar a autora como cessionária de créditos de cota de consórcio cancelada e proibir a ré de pagar os valores ao cedente ou a terceiros.** II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de declaração de ofício da incompetência territorial em ação de obrigação de fazer; e (ii) definir se a agravante, enquanto cessionária, pode invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para fixação da competência no foro de seu domicílio. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A declaração de ofício da incompetência territorial é possível em casos de prática abusiva, conforme disposto no art. 63, § 5º, do CPC, alterado pela Lei nº 14.879/2024, que considera abusivo o ajuizamento de ação em foro sem vínculo com as partes ou com o negócio jurídico discutido. 4. A sub-rogação decorrente da cessão de créditos transfere apenas os direitos de natureza material, não se estendendo aos direitos processuais do cedente, como a prerrogativa de escolha do foro prevista no art. 101, I, do CDC. 5. A competência territorial, neste caso, deve ser regida pelo art. 53, III, "a", do CPC, que fixa o foro do domicílio da pessoa jurídica ré como competente para ações em que esta figure no polo passivo. 6. A jurisprudência do STJ e do TJSP confirma que a cessionária não herda os direitos processuais do cedente, sendo inaplicável a prerrogativa de escolha do foro consumidor em ações de obrigação de fazer movidas pela cessionária. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A declaração de incompetência territorial de ofício é permitida nos casos de prática abusiva, nos termos do art. 63, § 5º, do CPC. 2. A sub-rogação decorrente de cessão**

de créditos transfere apenas os direitos materiais, não abrangendo a prerrogativa processual de escolha de foro prevista no CDC. 3. A competência territorial, em ações de obrigação de fazer envolvendo cessionária de créditos, rege-se pela regra geral do art. 53, III, "a", do CPC, salvo disposição expressa em sentido contrário. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 53, III, "a", 63, § 5º; Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.962.113/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 22/03/2022; STJ, AgInt no AREsp nº 2.036.742/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 15/08/2022; TJSP, AI nº 2307696-43.2024.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 02/12/2024" (15ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento nº 2374053-05.2024.8.26.0000, rel. Des. Achile Alesina, j. 18/12/2024, o destaque não consta do original).

6. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto e para os fins acima, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator